

O INSTITUTO DA LEGÍTIMA DEFESA FRENTE À ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR

THE INSTITUTE OF THE LEGITIMATE DEFENSES AGAINST THE POLICE
MILITARY ACTION

RODRIGUES, Laísa Silva¹
ROMA, Rone Miller²

RESUMO

O presente artigo apresentou, nos moldes da legislação brasileira, o Instituto da Legítima Defesa no tocante a atuação policial militar. Sendo de extrema importância identificar os limiões das ações dos agentes de segurança pública para não cometerem abusos, e excederem o respaldo que a excludente de ilicitude os abrange. Na conclusão percebemos que a atividade policial além de envolver um grande risco exige conhecimento técnico e um grande preparo, para que o agente tome decisões rápidas diante das diversas situações com as quais se depara no dia a dia. Nesse sentido, toda e qualquer decisão deve buscar o amparo legal dentro do ordenamento jurídico brasileiro para que o agente, como braço armado do Estado, revista de licitude as suas ações. Por fim, a legítima defesa, mesmo que de forma indireta, funciona como um fator motivacional pois o policial visando salvaguardar direito próprio ou alheio atua no combate às injustas agressões dos infratores da lei.

Palavras-chave: Legítima Defesa. Atuação Policial. Ilicitude. Polícia Militar.

ABSTRACT

This article presented, according to the Brazilian legislation, the Institute of Legitimate Defense in relation to military police action. It is extremely important to identify the thresholds of the actions of public security agents in order not to commit abuses, and to exceed the support that the exclusion of illicitness covers them. In the conclusion, we realize that police activity, besides involving a great risk, requires technical knowledge and a great preparation, so that the agent makes quick decisions in the face of the various situations with which he is faced day by day. In this sense, any and all decisions must seek legal protection within the Brazilian legal system for the agent, as an armed arm of the State, to review the lawfulness of its actions. Finally, self-defense, even indirectly, functions as a motivational factor because the police officer seeking to legitimate defense his or her own right acts in the fight against the unjust aggression of law offenders.

Keywords: Legitimate Defense. Police Action. Unlawfulness. Military police.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, laisafdr@hotmail.com; Mineiros – Go, junho de 2018.

² Professor orientador do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, ronemiller@gmail.com, Rio Verde – Go, junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

No atual cenário brasileiro a segurança pública tem sido um tema bastante complexo para os governantes. Na maioria dos casos o conflito consiste em como lidar com o crescente avanço da criminalidade sem abusar do poder estatal, e como enfrentar o crime organizado em expansão sem usar o excesso das forças policiais.

Percebe-se ainda, que muito tem aumentado as mortes por enfrentamento nas ações policiais, quando indivíduos que cometem crimes, preferem o confronto com os agentes estatais, do que simplesmente se renderem e submeterem-se às garras da justiça.

A legítima defesa é uma excludente de ilicitude quando se utilizando de meios moderados mediante uma agressão atual ou iminente privando por direito próprio ou de outrem, sendo assim, não existe o crime e conseqüentemente não há que se falar em pena.

Este trabalho de pesquisa apresenta o instituto da legítima defesa presente na legislação brasileira, bem como a sua aplicação nas forças policiais militares explicando sua abrangência e adequação pelo poder do Estado.

O objetivo geral consiste em explicar a legítima defesa na atuação dos policiais militares, enquanto os objetivos específicos delimitam-se em entender o que é a legítima defesa como excludente de ilicitude, explicar o uso da força na atuação do policial militar respaldada pela legítima defesa e apresentar números recentes das mortes por enfrentamento policial.

Espera-se que este estudo alcance a comunidade acadêmica e também os membros das forças policiais, principalmente na esfera da Polícia Militar de Goiás, para que possam entender a importância de suas ações devidamente respaldadas na legislação brasileira, e no entendimento das cortes superiores.

A pesquisa utilizada foi essencialmente bibliográfica procurando em livros, revistas, jornais e periódicos textos que embasassem o conteúdo. Foram buscados, no arcabouço da legislação brasileira, renomados autores como Guilherme de Souza Nucci, Cleber Masson, dentre outros juristas pátrios para corroborar com o estudo de maneira a esclarecer as questões outrora levantadas no início desse trabalho.

Inicialmente, ao estudar o Instituto da Legítima Defesa partiu-se da premissa de que era necessário esclarecer o seu fundamento legal e a sua aplicabilidade doutrinária na atuação policial. Para tanto, se fez necessário pesquisar os diversos autores, sobretudo do direito penal que esclarecem sobre o tema, para entender até onde se aplica ou não tal descriminalizante, isto

é, entender que mesmo o agente público cometendo crime tipificado pela lei brasileira não acarretará em um ilícito penal.

Os materiais e métodos utilizados para o desenvolvimento da pesquisa foi o método qualitativo, sob o enfoque hermenêutico, partindo de premissas verdadeiras a fim de chegar a uma conclusão lógica e racional.

Empregou-se, assim, o método hipotético dedutivo, em que o conhecimento era insuficiente para explicar se a atuação da Polícia Militar está de acordo com a legislação brasileira, e se nos casos de confronto, estaria coberta pela legítima defesa.

Para essa fase inicial tomou-se como autor principal o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Cleber Masson, notório jurista na área penal, com título de Doutor e Mestre em Direito Penal. Com base em suas obras, delineou-se a Legítima Defesa e a maneira como será abordada nesse trabalho. Ao estudar diversos autores, procurou-se sempre confrontá-los com os ensinamentos do Dr. Masson, para assim, servir como referencial nessa pesquisa, objetivando eliminar as dúvidas sobre o tema decorrente.

Em seguida foi feito o estudo sobre a atuação policial, consubstanciado pela Constituição da República Federativa do Brasil, publicada em 1988, que traz no rol do seu artigo 144 as forças de segurança pública do Brasil. Nota-se um trabalho conjunto de diversas polícias e dos bombeiros, cumprindo cada um a sua função específica contribuem para a segurança interna do país.

Fala-se em específico da atuação da Polícia Militar, que como órgão administrativo, atua na prevenção e preservação da ordem pública, visando suas ações para que o crime não aconteça, mas se houver crime em flagrante que sejam resguardados os direitos individuais.

O professor Álvaro Lazarinni foi um dos pioneiros a escrever sobre o tema, uma vez promulgada a Carta Magna, já no ano seguinte, iniciou seus trabalhos no intuito de explicar a atuação dos órgãos de segurança do Estado. Sendo assim, nessa pesquisa, mergulhou-se em seu trabalho, estudando a variante do artigo do final da década de 1980, levando em consideração as repercussões nos dias atuais.

Esclarecido isso, a metodologia bibliográfica, buscou respostas, para os questionamentos de até onde a atuação policial encontra guarida na legítima defesa e até que ponto o policial pode/deve atuar para proteger a população, sem constranger ou violar direito de outrem, nem tampouco macular o bem jurídico maior, que é a vida.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 LEGÍTIMA DEFESA

No Direito Brasileiro, o instituto da Legítima Defesa encontra-se disciplinado no Código Penal Brasileiro, com previsões nos artigos 23 e 25. No primeiro artigo está apresentado no rol das excludentes de ilicitude, ou seja, embora o indivíduo tenha praticado um fato que foi determinado como crime, a legítima defesa afasta o caráter de ilegal dessa conduta.

Por sua vez, o artigo 25 apresenta o conceito registrado pelo legislador: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

Ainda é importante salientar, que o Código Penal Castrense não passou despercebido no que tange a esse diploma legal, e trouxe idêntica narração a esse instituto, porém descrito no seu artigo 44.

O nobre Promotor de Justiça e também renomado doutrinador de Direito Penal, professor Cleber Masson, ensina que a legítima defesa é inerente da pessoa humana, em suas palavras:

O instituto da legítima defesa é inerente da condição humana. Acompanha o homem desde o seu nascimento, subsistindo durante toda a sua vida, por lhe ser natural o comportamento de defesa quando injustamente agredido por outra pessoa. (MASSON, 2012, p. 399).

Assim, fica claro que é reação instintiva do ser humano defender-se quando submetido a uma injusta situação que lhe ferem seus bens e direitos. Para se entender a legítima defesa é necessário conhecer o conceito trazido pelo legislador, assim, será apresentado cada trecho do artigo 25.

2.1.1 Injusta agressão

É um ato exclusivo do ser humano, ou seja, toda ação ou omissão, consciente e voluntária, que lesa ou ameaça lesar bens juridicamente tutelados/protegidos.

O ordenamento jurídico prevê fatos em que animais são utilizados como “instrumentos de crimes” e, também, inimputáveis que praticam condutas voluntárias e conscientes de agressão, porém, nesse caso, falta a culpabilidade para determinar o crime.

Concluindo, essa agressão deve ser injusta, ou seja, ilícita, que contradiz o Direito, podendo ser dolosa (quando assume o risco) ou culposa (quando pratica com imprudência, negligência e imperícia).

2.1.2 Agressão atual ou iminente

Entende-se como agressão atual aquela que já se iniciou e não encerrou a lesão ao bem jurídico e, agressão iminente a que está prestes a acontecer, em um futuro próximo. Isto quer dizer, não se espera que a pessoa tão somente seja agredida para poder se defender, se a agressão é certa de acontecer é justo que o indivíduo se defenda.

Ainda se extrai desse entendimento que se a agressão já ocorrera, perdeu-se a sua característica de atual, descaracterizando a legítima defesa. Admitir a defesa de algo demasiadamente passado seria admitir a vingança.

2.1.3 Agressão a direito próprio ou alheio

Nas palavras dos professores André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Qualquer direito pode ser defendido em legítima defesa: vida, liberdade, honra, integridade física, patrimônio etc. Age sob seu manto, ainda, tanto aquele que defende direito próprio (legítima defesa própria) como quem tutela bem alheio (legítima defesa de terceiro). Assim, se uma pessoa causa lesão a fim de dominar um ladrão enquanto este assaltava alguém, está em legítima defesa de terceiro; se o faz para evitar ser assaltado, em legítima defesa própria. (ESTEFAM e GONÇALVES, 2012, p. 438).

Assim, a legítima defesa pode ser própria ou de terceiros, ou seja, o bem jurídico defendido não necessariamente precisa ser do defensor, ele pode agir para defender a vida de outrem, por exemplo.

2.1.4 Reação com os meios necessários

Para que o agente promova sua defesa ele pode fazer uso dos meios necessários, em seu Tratado de Direito Penal, Cezar Roberto Bitencourt afirma:

Necessários são os meios suficientes e indispensáveis para o exercício eficaz da defesa. Se não houver outros meios, poderá ser considerado necessário o único meio disponível (ainda que superior aos meios do agressor), mas, nessa hipótese, a análise da moderação do uso deverá ser mais exigente, mais criteriosa, mais ajustada às circunstâncias. (BITENCOURT, 2012, p. 919).

Meios necessários são os métodos que o agente possui para tentar defender-se onde não há por efeito punir o agressor, mas sim, agir da maneira menos lesiva possível. São os recursos que a vítima possui e que sejam proporcionais à agressão. A escolha dos meios deve ser compatível com o ofendículo, ou a ação do ofensor. O cuidado na escolha dos meios necessários é necessário para evitar o excesso punível.

2.1.5 Uso moderado dos meios necessários

É o emprego dos meios necessários de modo proporcional ao conflito, ou seja, a intensidade da repulsa deve ser equiparada à da agressão.

Essa análise de proporção não deve ser feita com critérios friamente rígidos e matemáticos. Comportando ponderação, a ser mensurada de acordo com o caso concreto, sopesando a natureza e a gravidade da agressão, a relevância do bem ameaçado e as características dos meios empreendidos para a defesa. Conclui-se que o bem jurídico preservado deve ser de valor igual ou superior ao sacrificado, sob pena de configuração de excesso (MASSON, 2012, p. 385).

2.2 ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR

A Polícia Militar possui previsão constitucional na Carta Magna em seu artigo 144, § 5º:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL. Constituição, 1988).

Percebe-se que o texto constitucional em seu §5º apresenta dois conceitos pertinentes às polícias militares que são polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, faz-se necessário explicar cada um deles.

2.2.1 Polícia Ostensiva

O policiamento ostensivo caracteriza-se com o contato direto entre polícia e a sociedade, ou seja, a atividade de patrulhamento é considerada ostensiva quando as pessoas conseguem visualizar a presença da polícia. Isso se deve ao uso específico do uniforme/fardamento, promovendo a rápida identificação do agente policial pela sociedade. Contribuem para isso, também, as viaturas caracterizadas, os distintivos, entre outros. Seu objetivo é afirmar a presença do órgão Estatal naquele local.

2.2.2 Preservação da Ordem Pública

A Ordem pública está relacionada à atuação legítima do Estado perante a sociedade que a aceita. Assim, preservação da ordem pública é a manutenção da ordem e bem-estar social, sempre visando ao bem da coletividade quando comparado aos interesses individuais.

Portanto, é fundamental a atuação da polícia militar para a preservação da ordem pública, corroborando com esse entendimento o clássico trabalho do professor Álvaro Lazzarini:

A competência ampla da polícia militar na preservação da ordem pública, engloba inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a polícia militar como um verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as polícias militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da “ordem pública” e, especificamente, da “segurança pública”. (LAZZARINI, 1989, p. 42).

Conclui-se que ampla é a atuação da polícia militar na preservação da ordem pública, uma vez que afastada a normalidade do cotidiano a polícia militar agirá, sem ultrapassar os limites delineados na Constituição, ressalvadas as situações mencionadas por Lazzarini.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O policial militar, ao ingressar nas fileiras da corporação, está ciente dos riscos a que está sujeito devido a sua atividade. Na Polícia Militar do Estado de Goiás, por exemplo, o agente policial presta um juramento que está presente no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás (Lei 8.033/75):

Art. 32. Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Goiás, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço Policial-Militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida. (GOIÁS. Lei nº 8.033 de 02 de dezembro de 1975).

Percebe-se assim, que o policial militar ao sair para trabalhar, diuturnamente, está ciente dos riscos que envolvem sua profissão. Vários são os dispositivos legais que autorizam o uso da força por parte dos agentes estatais que o necessitam para manter a ordem e a paz social.

O Código Tributário Nacional (CTN) traz o conceito legal de poder de polícia, atributo inerente da Administração Pública, como se vê:

Art.78.Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática, de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O poder de polícia não está ligado somente às corporações policiais, que somente atuam em virtude desse poder. Assim, observa-se que a Administração pública tem a faculdade de poder interferir na vida do particular para resguardar direitos da coletividade. Nesse sentido o doutrinador Hely Lopes Meireles ensina: “é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (Meireles, 2002 p. 292).

O ex-ministro e também professor de Direito Administrativo Celso Antônio Bandeira de Mello, também discute sobre o poder de polícia:

A atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, e na forma da lei, a liberdade e propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos

particulares um dever de abstenção a fim de conformá-los os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (BANDEIRA DE MELLO, 2007 p. 830).

Com isso, a atuação policial está sempre amparada, quer seja na Lei como também na doutrina.

Porém, nem sempre essa atuação legítima do agente estatal é respeitada pelo particular, sobretudo por aqueles que cometem ilícitos penais, o que obriga o policial militar a agir em legítima defesa.

Atualmente as notícias jornalísticas informam, constantemente, o crescente número de mortes de infratores em virtude do enfrentamento com policiais, notícias de Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo, são apresentadas a seguir:

Mortes em ação policial crescem 59% em Goiás. Cem pessoas morreram após intervenção policial entre janeiro e março deste ano em Goiás. No mesmo período de 2017 foram registrados 63 óbitos do tipo. Maioria ocorre na capital. (ALCÂNTARA, 2018, O POPULAR).

Número de mortos por policiais dobra na gestão Alckmin e é o maior em 22 anos. O número de pessoas mortas pelas polícias Civil e Militar no Estado de São Paulo chegou a 939 em 2017. Trata-se do maior índice já registrado pela SSP (Secretaria da Segurança Pública), que começou a contabilizar a letalidade policial anual em 1996. Somente na gestão Geraldo Alckmin (PSDB), entre 2011 e 2017, a letalidade policial aumentou 96%. Já o número de policiais civis e militares mortos no Estado (60), em serviço e em folga, é o menor desde 2001. (ADORNO, 2018, UOL)

Polícia mais letal: mortes em confrontos batem recorde no Rio, com cinco casos por dia. O Rio de Janeiro nunca registrou tantas mortes de suspeitos em confrontos com a polícia quanto em janeiro deste ano, mês que antecedeu a intervenção federal na segurança pública do estado. Estatísticas do Instituto de Segurança Pública (ISP) mostram que nenhum dos 241 meses transcorridos desde o início da série histórica, em 1998, superou a marca de 154 autos de resistência, agora classificados como homicídios decorrentes de intervenção policial. A média foi de cinco mortes por dia, ou uma a cada período de aproximadamente cinco horas. (MARINATTO, 2018, O GLOBO)

Grande é o apelo midiático, frente às mortes em confronto policial. De fato, os órgãos policiais devem zelar pela vida de todos, afinal é o bem mais precioso a ser guardado pelo ser humano, contudo esse bem jurídico deve ser balizado, quando o malfeitor coloca em risco a vida de outrem. Nesse sentido, aplica-se o instituto da Legítima Defesa, já bastante explanado nesse estudo.

Todavia, é dever constitucional dos órgãos policiais, principalmente da polícia militar, ao se deparar com uma ameaça, quer seja ela a bens e patrimônio ou até mesmo à vida, agir para cessar tal ilícito e retomar a paz social. Isso porque, uma vez que um indivíduo

portando uma arma de fogo ou qualquer outro objeto que seja capaz de lesionar alguém ou tirar a vida de outra pessoa, e esteja cometendo algo errado ou na iminência de cometê-lo, a polícia deve contê-lo.

É nesse contexto que se aplica a legítima defesa nas mortes por enfrentamento policial. O agente policial, enquanto representante estatal constitui o braço forte do Estado. Por isso possui a autorização para andar armado, vinte e quatro horas por dia, quando diante da situação de risco deve agir sem hesitar.

No Brasil, não é lícito a ninguém tirar a vida de outrem, porém, o policial militar, nas prerrogativas de suas funções e para manter a ordem e segurança própria e de terceiros, em algumas situações deverá agir usando da força necessária mesmo que isso cause a interrupção da vida.

O porte de armas de fogo, a roupa ostensiva e o uso moderado da força, são atributos inerentes do policial militar e estão amparados pela excludente de ilicitude do exercício regular do direito.

Assim, baseando-se no instituto da legítima defesa, o policial militar está amparado legalmente para cessar a vida de outrem que atente contra a sua ou a vida de terceiros.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Explanado esse conteúdo, concluímos, que a ação do Estado, personificado nos policiais militares, ou qualquer outro agente, devidamente empossado para esse fim, deve buscar a legalidade de seus atos acima de todas as coisas. Lembrando que todos os atos da Administração Pública, são por natureza, dotados da presunção de legitimidade, o que torna seu atuar legal, até que a própria Administração reveja esse ato, ou o Poder Judiciário o declare ilegal.

Nesse sentido, o policial quando provoca uma lesão, ou até mesmo ceifa a vida de um infrator, que esteja na prática do delito, não comete crime, ou se o faz, sua atuação está resguardada pela excludente da Legítima Defesa. Trata-se de um sopesamento de bens jurídicos tutelados, isto é, retira-se o bem jurídico do infrator, que por sua vez estava ameaçando ou agredindo bem jurídico de outra pessoa, e para fazer que isso cesse, repele-se a injusta agressão.

Entendendo isso, se faz necessário que todo policial quando no início de sua carreira, tenha em sua mente o conceito claro da Legítima Defesa, para não ocorrer em erro, e provocar excessos, porque se assim fizer, será responsabilizado pela legislação penal. Não

somente esse conceito, mas as outras excludentes também, como Exercício Regular de Direito, Estrito Cumprimento do Dever Legal e o Estado de Necessidade.

Observando este estudo, percebemos o amparo legal na atuação do agente policial, porém a legislação brasileira ainda apresenta certas falhas, pois um policial que retira a vida de um infrator, mesmo estando ele na prática de um crime, responderá por isso durante muitos anos na esfera penal, o que importará em diversos prejuízos para o agente estatal, sejam de ordem moral ou material.

Tamanha relevância desse assunto, sugerimos para pesquisas futuras, um trabalho de campo, que apresente dados estatísticos, do número de ocorrências no âmbito da PMGO, de mortes por enfrentamento policial, e o seu deslinde na justiça, apontando informações, tais como quanto tempo em média, dura um processo penal, onde o policial é absolvido por legítima defesa, ou onde ele será pronunciado ao Tribuna do Júri.

Por fim, ressaltamos o apelo a toda comunidade, a dar apoio aos policias que todos os dias deixa seus lares e famílias, para proteger a sociedade, independente da função que exercem. Que realizaram um juramento de servir e proteger o cidadão, de todo perigo que possa surgir, não importando que para essa ação, infelizmente, tenha que interromper o bem jurídico essencial a todos, que é a própria vida, pois o policial em serviço representa o Estado, que por sua vez só faz sentido, se toda a coletividade estiver abarcada pela paz social.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Luís. **Número de mortos por policiais dobra na gestão Alckmin e é o maior em 22 anos.** <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/02/01/numero-de-mortos-por-policiais-dobra-na-gestao-alckmin-e-e-o-maior-em-22-anos.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

ALCÂNTARA, Thalys. **Mortes em ação policial crescem 59% em Goiás.** <https://www.opopular.com.br/editorias/cidades/mortes-em-a%C3%A7%C3%A3o-policial-crescem-59-em-goi%C3%A1s-1.1513913>. Acesso em 30 abr. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral.** 17. ed. São Paulo, 2012.

BRASIL, Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro.** Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

_____, Código Tributário (1966). **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Senado Federal, 1966.

_____, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

GOIÁS, Estatuto dos Policiais Militares (1975). **Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás**. Goiânia, GO: 1975.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; ESTEFAM, André. **Direito Penal – Parte Geral**. 5. ed, São Paulo: Saraiva, 2015.

LAZZARINI, Álvaro. **Da segurança pública na Constituição de 1988**. Revista Informação Legislativa, Brasília, 1989.

MARINATTO, Luã. **Polícia mais letal: mortes em confrontos batem recorde no Rio, com cinco casos por dia**. <https://oglobo.globo.com/rio/policia-mais-letal-mortes-em-confrontos-batem-recorde-no-rio-com-cinco-casos-por-dia-1-22448745#ixzz5EAP3NVdo>. Acesso em: 30 abr. 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MEIRELES, Hely Lopes. **Curso de Direito Administrativo**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELO, Celso Antônio Bandeira de Melo. **Curso de Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.